



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**UNIPAC**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**RITA MARIA TENCHINI DE MACÊDO MARQUEZ**

**A BANALIZAÇÃO - VITIMIZAÇÃO DO DANO MORAL**

**Juiz de Fora**

**2013**

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**UNIPAC**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**RITA MARIA TENCHINI DE MACÊDO MARQUEZ**

**A BANALIZAÇÃO - VITIMIZAÇÃO DO DANO MORAL**

Projeto de Monografia apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial à apresentação da Monografia de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Leonardo Rodrigues Furtado de Mendonça

**Juiz de Fora**

**2013**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Rita Maria Tenchini M. Marquês

Aluno

A Banalização - Vitimização do  
Dano Moral

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

[Signature]

Bianca Stephani

[Signature]

Aprovada em 30/11/2013.

Dedico este trabalho á todos aqueles que compartilharam as dificuldades , as incertezas e as vitórias desta trajetória, especialmente à minha família, que sempre me apoiou durante todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade e por me fazer capaz de conquistar mais essa vitória.

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional.

Agradeço também, aos amigos da faculdade pelo carinho, pela cumplicidade e cooperação nessa trajetória.

Ao meu orientador e professor Leonardo Rodrigues Furtado de Mendonça pelo zelo e atenção dispensados para a concretização desse trabalho.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> -----	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> -----	<b>08</b>
<b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> -----	<b>10</b>
1 Conceito-----	10
1.2 Dano-----	13
<b>2 DANO MORAL</b> -----	<b>14</b>
2.1 Histórico-----	14
2.2 Conceito-----	16
2.3 Dano Moral X Judiciário-----	17
2.4 Tipos de Dano Moral-----	17
2.5 Reparação do Dano Moral-----	18
2.6 Do “ <i>Quantum</i> ” Indenizatório-----	19
2.7 Dano Moral ou Mero Aborrecimento-----	23
2.8 Natureza Jurídica da Reparação-----	26
2.9 Decisões e Posicionamento acerca do Dano Moral-----	28
2.10 Pedidos Incabíveis de Dano Moral-----	32
<b>3 O LIVRE ACESSO À JUSTIÇA COMO FACILITADOR</b> -----	<b>34</b>
3.1 A Amplitude ao Ingresso das Demandas-----	35
<b>4 A BANALIZAÇÃO - VITIMIZAÇÃO DO DANO MORAL</b> -----	<b>38</b>
4.1 A Banalização do Dano Moral-----	38
4.2 A Vitimização do Dano Moral-----	43
4.3 Banalização X Vitimização-----	44
<b>CONCLUSÃO</b> -----	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> -----	<b>49</b>

## **RESUMO**

O presente trabalho faz uma análise do instituto do dano moral, dando um enfoque sobre o tema: a banalização - vitimização do dano moral.

Constata que o dano moral é de expressiva importância dentro do Direito Civil e trata de um instituto reconhecido pela nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, que decorre de uma ofensa ao patrimônio imaterial de determinada pessoa, ou seja, a ofensa recai sob direitos de personalidade, desta forma o dano resulta de um sofrimento, uma dor, um vexame ou uma humilhação que contraria a normalidade, interferindo no comportamento psicológico, intelectual e moral do ofendido.

Discorre sobre o histórico do dano moral, o quantum indenizatório nas ações de danos morais, que é um problema a ser superado cabendo ao magistrado aplicar sua experiência de vida e seu bom senso, analisando cada caso em concreto, de acordo com sua consciência, noção de equidade e tendo este que se valer, principalmente, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaca por fim, o aumento de ações buscando indenizações por danos morais, que ante a possibilidade de acesso à justiça através da concessão da Justiça Gratuita, são baseadas em situações que, muitas das vezes, não caracterizam o dano moral, abarrotando as prateleiras do Poder Judiciário, ante a demandas que pleiteiam valores indenizatórios exorbitantes objetivando uma vantagem indevida, que claramente se percebe a intenção de enriquecimento fácil.

Ressalta os casos em que as pessoas, confundindo meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, se colocam como vítimas, visando lograrem êxito na indenização de dano moral, contribuindo, com isso, mais, para a banalização do instituto.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Dano moral. Vitimização. Banalização.

## INTRODUÇÃO

Tem-se a presente monografia, a pretensão de discutir a possível banalização - vitimização do instituto DANO MORAL, o que favorece para tanto, o que leva as pessoas a se fazerem de vítimas em situações que, muitas das vezes, podem ser relevadas.

A doutrina aponta o surgimento do instituto do dano moral séculos antes de Cristo, no Código de Hamurabi. A partir de então o instituto sofreu evolução, superando a sanção através da violência física e chegando a compensação financeira pelo dano.

Atualmente o direito à indenização por dano moral está consagrado no seu art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como, no Código Civil, que em seu art. 927, também se preocupou com isso.

O tema é controvertido, sobretudo em relação aos critérios para quantificação da indenização, bem como, a possível vitimização do ofendido, levando a uma banalização desse instituto, havendo inclusive aqueles que afirmam existir uma indústria do dano moral.

No presente trabalho pretende-se, abordar algumas considerações relativas à responsabilidade civil, discutir as consequências, implicações e utilizações do instituto do dano moral, atentando a não abarcar questões de mero desconforto ou mero aborrecimento da vida cotidiana.

No decorrer do estudo, percebe-se que os tribunais tem se deparado com fatos corriqueiros que poderiam ser solucionados de uma forma mais simples na busca da conciliação entre os envolvidos, o que não tem ocorrido. Nota-se que tem-se utilizado a máquina judiciária de forma errante e inequívoca, não objetivando o real sentido das demandas judiciais, bem como, o ingresso de demandas que não encontram fundamentos para a reparação por dano moral, acabando por abarrotar o judiciário.

Por fim, relata-se o aumento das ações que buscam indenização por dano moral valendo-se da possibilidade de acesso à justiça através da concessão da Justiça Gratuita. Com isso, pretende-se demonstrar que esse facilitador corrobora para que as pessoas demandem no judiciário ações despropositadas, buscando, muitas das vezes, um enriquecimento sem causa, tendo em vista que os valores pleiteados demonstram claro esse interesse.

A idéia se dá no sentido de tentar ressaltar que, está ocorrendo, uma vitimização do ofendido, buscando a propositura desenfreada de ação de indenização de dano moral, ocasionando, assim, uma banalização desse instituto. Necessário se faz, ainda, elencar alguns fatores que possam estar contribuindo para a banalização-vitimização do Dano Moral.

O método empregado para a exposição do tema foi o dedutivo, baseado em pesquisas virtuais e nas legislações pertinentes, doutrinas e jurisprudências, ainda artigos de revista e materiais bibliográficos com a opinião de ilustres doutrinadores brasileiros. Também, foi utilizado o método histórico para expor a evolução do dano moral dentro do nosso Direito, e ainda o método observacional, quando da identificação de tal instituto.

No primeiro capítulo será abordado conceito e histórico da responsabilidade civil, sua ligação com o Dano.

O segundo capítulo versará sobre histórico e conceito do Dano Moral, sua relação com o judiciário, tipos de dano moral, o *quantum* indenizatório, citará algumas espécies relevantes de ações nesse sentido, a natureza jurídica da reparação, a proporção que esse instituto tem alcançado com o passar dos tempos. Serão analisados alguns posicionamentos e decisões doutrinárias adotadas acerca do tema, em quais circunstâncias deve realmente ser requerido o Dano Moral.

O terceiro capítulo discorrer-se-á sobre o livre acesso à justiça como facilitador à amplitude e ingresso das demandas, levando a um aumento das ações.

O quarto capítulo tratará de aspectos que têm levado à banalização – vitimização do Dano Moral ressaltando o ingresso desse tipo de ação cumulado com pedido de Assistência Judiciária.

## 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1. Conceito

A responsabilidade civil estuda o fenômeno da reparação do dano, seja patrimonial ou moral, podendo ser esse dano, à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa. A reparação do dano é feita por meio de indenização, que é quase sempre pecuniária.

O Novo Código Civil consagra uma regra admitida sob os pressupostos da responsabilidade civil, em seu artigo 927:

Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.

Percebe-se que a doutrina expõe os pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, contudo, a idéia de responsabilidade está sempre ligada àquela de responder por algo.

Sob o enfoque da lei, a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano surgem da conduta ilícita do agente que o causou, sendo que, o ato ilícito cria o dever de compensação à vítima, entretanto nem toda obrigação de indenização advém de ato ilícito. A responsabilidade civil pode ter origem na violação de um direito que causa prejuízo a outra pessoa, desde que observados determinados pressupostos.

Assim opina Maria Helena Diniz (2011, pág.50),

(...)poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

A culpa tem sido um ponto relevante para a caracterização da responsabilidade civil, entretanto, nem sempre se pode analisar apenas sobre este ponto de vista, pois a responsabilidade civil tem outros aspectos que devem ser ponderados, como os atos lesivos causados pela conduta antijurídica do agente, por negligencia ou por imprudência.

A responsabilidade civil pertence ao ramo do direito das obrigações, acarretando, a obrigação de indenizar, por parte daquele que causar dano a outrem

A responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva são modos distintos de enfrentar a obrigação de reparar o dano, mas não se configuram espécies diferentes de responsabilidade.

Para que se possa fazer a adequação subjetiva, quanto a origem da responsabilidade civil, necessário se faz conter três elementos e requisitos de suma importância: a afronta a uma norma existente ou erro de conduta, um dano ocorrido e o nexo de causalidade entre o ocorrido e o dano sofrido.

A responsabilidade civil subjetiva prevista no Código Civil de 1916, em seu artigo 159, era fundada na culpa, ou seja, aquela em que a vítima deveria provar além do dano sofrido, a ação culposa por parte do agente causador do dano, para que nasça o dever de indenizar. Dessa forma, a responsabilidade civil era oriunda de ato ilícito e recaía sobre atos praticados com culpa.

Com fundamento nesta teoria, não verificando culpa, não se pode responsabilizar alguém pelo dano ocorrido, pois não basta apenas a existência do comportamento humano causador do dano. Tal responsabilidade recebe o nome de subjetiva, porque depende do comportamento da pessoa. Embora, a responsabilidade subjetiva seja a regra geral, em alguns casos, nosso direito utiliza a responsabilidade objetiva.

Na responsabilidade objetiva ou teoria do risco, somente será obrigatória a reparação do dano quando em decorrência de um ato, ocorrer um dano havendo nexo de causalidade entre o ato e o dano. Não sendo utilizado o elemento culpa. O Código Civil de 2002 inovou-se sobre o assunto, permitindo a teoria do risco sempre que o ato praticado por uma pessoa vier a causar dano a outra.

A ressalva que cabe a ser feita é se a conduta praticada pelo agente está diretamente relacionada com o dever de indenizar. Assim, analisando o termo culpa do agente, o indivíduo deverá responder por eles na medida em que se constatar sua devida obrigação e nexo de causalidade com o fato ocorrido.

A sociedade pós-moderna, tecnológica e globalizada, impôs mudanças na responsabilidade civil, bem como na interpretação e aplicação das normas.

O Código Civil de 2002, disciplinou as duas espécies de responsabilidade. Tratando da responsabilidade contratual em seus artigos 395 e seguintes, e artigo 389 e seguintes; e a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e artigo 927 e seguintes.

O texto do artigo 186 do Novo Código Civil, estabelece que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil: conduta (ação ou omissão), dano, nexos causal e culpa, havendo a presença desses pressupostos tem-se a obrigação da reparação do dano causado, recaindo, a obrigação não apenas aos danos materiais, mas também aos danos extrapatrimoniais. Se o resultado deste dano, não for passível de valoração e incapaz de ser recomposto na sua integralidade.

O valor da indenização tem a função de compensação e não de reparação, visto não ser possível valorar a dor, o sofrimento, e ainda, ser impossível restabelecer ao *statu quo ante*. Pode ainda, a indenização ter a função de compensar o dano suportado pela vítima. Pode também ter caráter punitivo, objetivando punir o agente com a diminuição de seu patrimônio, desestimulando-o a voltar a praticar atos lesivos, e pode ainda ter caráter socioeducativo, mostrando aos outros indivíduos que tais condutas são passíveis de punição.

A responsabilidade contratual (ilícito relativo) surge de um negócio jurídico, cabendo ao devedor o ônus da prova desse vínculo. A responsabilidade aquiliana (ilícito absoluto), como também é chamada a responsabilidade extracontratual, ocorre com o inadimplemento de um ato normativo, através de um ato ilícito, o qual deve ser provado pela vítima.

A responsabilidade direta e a indireta, são espécies de responsabilidade civil, que possuem como foco principal o autor da ação, ou seja, o agente que pratica a ação.

A responsabilidade direta é aquela em que o ato que causa dano é realizado pelo próprio agente, devendo ele responder pelas conseqüências deles, deriva de fato causado diretamente pelo agente que gerou o dano. A ação ou omissão da pessoa imputada é que viola o direito de outrem ou causa prejuízo, devendo ser provados o nexo de causalidade e o dano.

A responsabilidade indireta, ocorre quando o ato que provoca o dano deriva de terceiro, sendo esse, responsável pelos atos, ou seja, pode estar vinculado a pessoa ou coisa sob a guarda da pessoa responsabilizada

A chamada “responsabilidade por fato de outrem”, é responsabilidade por fato próprio omissivo, configurando culpa relativa, segundo a Súmula 341, do Supremo Tribunal Federal. Pois as pessoas que respondem a esse título terão concorrido para o dano, pois este sucedeu pela falta de cuidado ou vigilância. Portanto, cabe à pessoa ofendida, apenas provar a relação entre o agente direto e a pessoa (física ou jurídica) confiada legalmente de exercer vigilância.

Esta responsabilidade é traduzida pela culpa *in eligendo* e *in vigilando*<sup>1</sup>. Entende-se como culpa *in vigilando* aquela que se imputa ao agente, decorrente da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob sua guarda ou responsabilidade. E como culpa *in eligendo* aquela que se caracteriza pela má escolha da pessoa que praticou o ato.

## 1.2. Dano

Entende-se por dano, o prejuízo causado por alguém a outrem (pessoa física ou jurídica), detentor de um bem juridicamente tutelado, causando a diminuição de seu patrimônio material ou moral, gerando o direito de ser ressarcido, para que haja o retorno de sua situação ao estado em que se encontrava antes do dano, ou para que seja compensado caso não exista possibilidade de reparação.

Para que seja constatada a responsabilidade civil, é imprescindível que a conduta do agente cause dano ou prejuízo a outrem. Não havendo dano, não há o que se falar em responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar.

Deve ser demonstrada além da existência do dano, sua certeza e efetividade. A certeza do dano deve existir para que ninguém seja responsabilizado por danos supostos e incertos. A efetividade relaciona-se à concretização do dano.

O Código Civil, em seu artigo 402, esclarece o que terá que se indenizar à vítima: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Conforme se observa, as perdas e danos abrangem tudo aquilo que a vítima perdeu e deixou de ganhar.

---

<sup>1</sup> A culpa *in eligendo* advém da má escolha daquele em que se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação. A culpa *in vigilando* é aquela que decorre da falta de atenção com procedimento de outrem, cujo ato ilícito o responsável deve pagar.

## 2. DO DANO MORAL

### 2.1. Histórico

Necessário analisar a evolução do dano moral, primeiramente acerca da responsabilidade civil, onde a indenização ocorria de acordo com o arbítrio e a vontade do próprio ofendido, o que se denominava *actio*.

O primeiro registro que se tem conhecimento quanto ao dano moral, e sua consequente reparação, está no Código de Hamurabi, na Babilônia, quase 2.000 anos antes de Cristo, onde ao lado da vingança – “olho por olho, dente por dente” - se admitia, também, a reparação da ofensa mediante pagamento de certo valor em dinheiro.<sup>2</sup>

A primeira Lei Romana a vigorar foi do século VIII ao século V a.C, a Lei das XII Tábuas<sup>3</sup>, que trazia como regimento, a afirmação da vingança privada, a justiça pelas próprias mãos, retribuindo o mal ocasionado a pessoa com a mesma dose, olho por olho, dente por dente.

Nesta mesma Lei, havia uma espécie de tabela que estabelecia o *quantum* referente a cada membro amputado, estabelecendo a obrigatoriedade da composição, através do pagamento de moedas, considerando principalmente tal pagamento as situações que ocorriam lesão física.

Com o tempo, a prática de se reparar o dano, causando outro, foi sendo abolida, proibindo então a pena de Talião, por ser algo negativo, pois não passava de uma nova lesão, que era a sofrida por quem fora antes agressor, criando-se então outro modelo.

Posteriormente, foi criada uma figura de grande valor para os procedimentos processuais cíveis e de certa forma atribuindo ao Estado compor os conflitos através do Pretor, ao qual lhe foi atribuída a função de registrar, analisar e valorar os fatos ocorridos. Havendo a condenação por parte do Pretor, a penalidade era tão somente pecuniária, comprovando, desta forma, a prescrição da Lei de Talião.

O Pretor não se prendia tão somente as situações que eram somente para os casos que envolviam as lesões físicas, mas também buscava alcançar a personalidade moral, incluindo casos como difamação, a honra, instituindo inicialmente a semente da reparabilidade e do

---

<sup>2</sup> COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. *História do Direito*. Disponível em <http://www.unama.br/editoraunama/images/stories/livro/historia-do-direito.pdf>.

<sup>3</sup> *A Lei das XII Tábuas*. Disponível em <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>

ressarcimento dos danos morais. Mesmo com tantos avanços, não se chegou a um aprimoramento para que se criasse uma teoria que tratasse da responsabilidade civil.

No que se refere ao direito romano, deve-se mencionar a transformação da responsabilidade civil, através da proposta de Lúcio Aquílio, que propusera e conseguira a sanção de uma lei de ordem penal, que ficou conhecida como a Lei Aquília. Esta Lei foi um grande marco na história, não ligando a culpa à responsabilidade civil, mas de certa forma introduzindo o elemento subjetivo para que houvesse a reparação. Os objetivos desta lei era impor castigo a alguém que causasse dano a outrem, obrigando a ressarcir e na época, punir escravos que causassem danos aos cidadãos ou gado de outrem, impondo que os mesmos reparassem os danos causados. Embora o cunho continuasse sendo penal, a indenização pecuniária fora adotada para os atos lesivos, não criminalizados.

O direito francês teve também grande influência do direito romano, mas com algumas mudanças e aperfeiçoamentos, causando influência nas outras sociedades. Alguns pontos que são relevantes deste modelo foram a separação da responsabilidade civil da responsabilidade penal, o direito à reparação atrelado a culpa, formulando a existência da chamada “culpa contratual”, ou seja, houve um distanciamento da culpa que surge do delito ou do crime, mas a relação de aproximação das premissas de imperícia, negligência ou imprudência e o descumprimento das obrigações fundada em acordos entre as partes.

Com base na aplicação e interpretação mais ampla da Lex Aquília, que o Código Napoleônico estabeleceu a teoria geral da responsabilidade civil fundada na culpa, sobre o prima da culpa delitual e contratual, conceitos estes que se disseminaram nas legislações de todo mundo.

No Brasil, o reconhecimento indenizatório do dano moral encontrou diversas resistências. Na época do Brasil Colonial não existia regra que expressava o referido ressarcimento, o que tornava impossível sua conclusão naquele momento histórico.

No direito brasileiro, para que se pudesse chegar ao positivismo da ressarcibilidade por danos morais, o instituto do dano moral foi sendo atrelado a outros regimentos, até que se pudesse utilizá-lo no Brasil.

O Código de 1916 foi editado, trazendo apenas algumas hipóteses de indenização do dano moral. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que foi declarado o direito de reparação do dano moral.

O Código Civil de 2002, que entrou em vigência em 2003, consagrou, categoricamente, em seu artigo 186, o instituto do dano moral, de forma direta e objetiva, bem como a sua reparação em seu artigo 927, já citado anteriormente.

## 2.2. Conceito

O dano que afetar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, os quais estão elencados na Constituição Federal de 1988, sendo mais preciso, a intimidade, a honra, a imagem social do indivíduo, em fim, todo e qualquer prejuízo ao bem-estar da vítima, deve ser considerado como dano moral.

Desta maneira, define Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.49, grifo nosso),

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, **o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.** Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarreta a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem excessivamente insensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às durezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca.** O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

Por ser o dano moral uma apreciação intimamente ligada ao âmago da pessoa humana, a sua fundamentação estará sempre centralizada no sentimento, na psique e na sensibilidade tanto dos fatos ocorridos, quanto das consequências e até mesmo das ações do ofensor e do ofendido, todas em conjunto.

Se a pessoa não se sentir abalada em seu íntimo pelas situações, não há que se falar em dano moral, visto que a compensação do dano moral está diretamente ligada a sua consequência, ao abalo no atingir do outro.

Pode-se considerar dano moral a dor subjetiva, interior, que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem, venha causar-lhe desequilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar.

### **2.3. Dano Moral X Judiciário**

A amplitude e a utilização abusiva deste instituto tem ocasionado um aumento das ações propostas, sem o mínimo de embasamento jurídico, sem pressupostos essenciais que caracterizem a existência do direito pleiteado, desequilibrando totalmente o judiciário, ocorrendo na verdade uma avalanche processual, onde inúmeras ações abarrotam diversas varas cíveis de todo Brasil, tratando, muitas das vezes, de motivos irrelevantes, que poderiam ser sanados pela via extrajudicial ou por conciliações, que não são buscadas pela simples tentativa de se alcançar um valor indenizatório nas demandas, levando, assim, ao judiciário, aborrecimentos comuns do cotidiano, demandas oportunistas, onde o único objetivo é obter alguma vantagem pecuniária.

Não podem os julgadores serem ludibriados e induzidos a erro por falas exacerbadas e pedidos descabidos, devem buscar um melhor preparo para julgar ações deste cunho e não acabar por se convencerem por meros aborrecimentos e pequenos incidentes do cotidiano, reconhecendo a benesse deste instituto para toda a sociedade, condenando veementemente as litigâncias de má-fé.

Para que se possa atribuir a indenização interposta e valoração plausível para cada caso, alguns critérios devem ser adotados pelos julgadores: que a indenização não produza enriquecimento à custa de empobrecimento de outrem; que seja observado o equilíbrio entre o caso em exame e a aplicação das normas, observando a instrução da vítima, os princípios éticos, o meio em que vive, a repercussão pública, posição social da vítima.

O instituto do dano moral tem sido utilizado a pretexto de qualquer contratempo visando tão somente a reparação indenizatória.

### **2.4. Tipos de Danos Morais**

Existem dois tipos de dano moral: o direto e o indireto.

Em classificação do dano moral, que possuem caráter não patrimoniais, haverá duas possíveis posições, o dano moral direto, que se refere diretamente a lesão aos direitos personalíssimos e os relacionados ao dano moral indireto, que merece cautela, onde este está ligado a um prejuízo patrimonial com reparação não patrimonial, não devendo ser ressarcido visando restabelecimento indenizatório monetário de certa coisa, mas do sofrimento humano pela lesão causada à um bem, assim; Maria Helena Diniz explica (2011, p.110),

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa ( como o nome, a capacidade, o estado de família) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/ 88, art.1º, III).

O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. P. ex.: perda de coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado.

Um dano, para que seja considerado dano moral direto, além de atingir os direitos da personalidade ou os atributos da pessoa, deve preencher outros requisitos, como a certeza e a lesão a interesse legítimo e pessoal. O dano extrapatrimonial será direto quando a lesão atingir diretamente bem de ordem moral como a vida, integridade física ou psicológica.

O dano moral indireto acontece quando atinge um bem da esfera do patrimônio econômico da vítima, causando-lhe um prejuízo, esta lesão repercute ainda atingindo um bem de seu patrimônio moral, indiretamente. O dano extrapatrimonial será indireto, quando a vítima experimentar um dano material atingindo-a não pelo valor pecuniário do bem, mas sim por seu valor sentimental superior a seu valor material.

## **2.5. Reparação do Dano Moral**

Como no dano moral não existe a possibilidade de restituir a vítima ao estado anterior da lesão, a quantia indenizatória é utilizada como forma de diminuir o sofrimento, a dor, a ofensa. Essa quantia além de causar no ofendido uma sensação de conforto, causará no ofensor uma sanção, afetando seu patrimônio.

No caso de dano moral, a estipulação do *quantum* indenizatório se complica, porque o bem lesado não se mede monetariamente, não podendo ser calculado economicamente.

A dificuldade em quantificar a lesão sofrida pelo dano moral existe, mas não é impossível sua quantificação. A questão é não deixar a vítima sem qualquer reparação, nem o ofensor sem qualquer sanção, já que dificuldade não é impossibilidade.

## 2.6. Do *quantum indenizatório*

Ao se falar de dano moral indenizável, necessário se faz observar a busca da reparação de uma lesão no ânimo da vítima e a gravidade do dano, onde o juiz mensura o *quantum indenizatório* para determinada situação de forma harmônica e adequada.

O critério a ser estabelecido para a fixação da *quantum indenizatório* será o arbitrado, que se dará via Judicial. Procurando indenizar corretamente e reparar o dano moral causado, os critérios das leis especiais são ricos e extremamente úteis para o juiz.

O magistrado deverá, na condição de arbítrio, observando os parâmetros sugeridos pelas partes, adotar critérios para fixação do valor do dano de acordo com a sua consciência e noção de equidade, analisando as situações do caso concreto.

É de grande responsabilidade a tomada de postura de todo profissional do direito principalmente do Juiz na fixação da justa medida do valor indenizatório (desde que devido). Assim, impõe-se repelir pretensões requeridas em juízo de quantias estratosféricas que muitas vezes têm mais o objetivo de enriquecer a vítima.

O primeiro cuidado do juiz, no julgamento de ações em que é pleiteada indenização por danos morais, deve ser o de não banalizar a dor, vez que o instituto destina a atender àquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhe causaram profundo sofrimento. Se os sentimentos experimentados não se caracterizam como uma dor tormentosa, excepcional, significativa, não é o caso de fixar indenização por danos morais.

Deverá o juiz observar sugestões existentes na doutrina, que auxiliam na quantificação, buscando o valor mais justo a ser pago a título de dano moral ao ofendido: o grau de culpa da vítima; a condição social da vítima e do ofensor; as perdas e seqüelas causadas à vítima, sua duração e as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor;

O juiz deve ainda considerar a realidade social que o cerca e sua experiência, deve considerar a idade da vítima, atentando que uma indenização muito vultuosa a quem já possui idade avançada poderá beneficiar terceiros (como por exemplo, herdeiros), não alcançando sua finalidade; não deve aceitar indenizações meramente simbólicas, todavia, mantendo o equilíbrio para evitar o enriquecimento indevido; observar casos semelhantes, para servirem de parâmetro para a fixação das indenizações, atentando que a indenização deverá compensar o lesado.

Portanto, na tarefa de quantificar e fixar o valor da indenização gerada pelo dano moral, os critérios objetivos devem ser considerados para a fixação do quantum reparatório, bem como, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deverão ser minuciosamente observados pelo magistrado, atentado para o fato de que meros aborrecimentos ou insatisfações comuns do cotidiano não justificam a indenização por dano moral.

Deverá o juiz agir com critério na observação do grau de culpa do causador do dano, o nível socioeconômico do ofendido, a situação econômica do ofensor, de forma que ela se estabeleça em compensação a pessoa lesada e desestimize o agente causador do dano.

Alguns requisitos avaliativos são de grande valia para o arbitramento indenizatório de qualquer juiz e podem e devem ser utilizados nos casos comuns, dentre eles destacam-se:

- a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, bem como a posição social e política do ofendido;

- a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica, se há condenação anterior em ação criminal ou civil baseada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

- a retratação espontânea, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, dentro dos prazos previstos na Lei e independente de ter havido intervenção judicial, e a sua reparação obtida pelo ofendido.

É relevante que a compensação pecuniária (com efeito de sanção à conduta ilícita do causador da lesão), não apagará o sofrimento que marcou a vítima, mas poderá aliviar-lhe a dor que carrega consigo. É nítido que a indenização pelo dano moral tem como objetivo compensar a sensação de dor com um efeito de amenizar de forma satisfativa e mais, que aquele fato ocorrido não volte a ser praticado pelo ofensor, como uma forma de repressão à lesão ocorrida. O valor atribuído à reparação, tem duplo objetivo, de atenuar o sofrimento do lesado e de coibir a reincidência do agente.

Sobre o *quantum* indenizatório que deve ser atrelado ao dano moral, é relevante dizer que o pagamento em dinheiro tem apenas a função de anestesiá-lo o sofrimento psicológico causado.

O dano, tão somente, não é o verdadeiro fundamento para que haja sua reparação, o mais importante e o que deve ser priorizado ao conceituar e caracterizar a indenização, são o efeitos decorrentes deste, onde o ato lesivo não será ressarcido se não houve a comprovação da implicação deste ato.

A consequência, o resultado que do ato praticado resulta, os efeitos que o dano provoca, é que determina se o dano moral é indenizável.

Embora, a lei ainda não estabeleça critérios para a quantificação das indenizações por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se mostrado bastante preocupado com a quantificação desses valores. Para um mesmo fato que afeta inúmeras vítimas, uma Câmara do Tribunal fixa um determinado valor de indenização e outra Turma julgadora arbitra, em situação envolvendo partes com situações bem assemelhadas, valor diferente. “Esse é um fator muito ruim para a credibilidade da Justiça, conspirando para a insegurança jurídica”, analisa o ministro do STJ. O referido tribunal publicou alguns exemplos de como os danos vêm sendo por ele quantificados<sup>4</sup>, vejamos:

#### **Morte dentro de escola = 500 salários**

Quando a ação por dano moral é movida contra um ente público (por exemplo, a União e os estados), cabe às turmas de Direito Público do STJ o julgamento do recurso. Seguindo o entendimento da Segunda Seção, a Segunda Turma vem fixando o valor de indenizações no limite de 300 salários mínimos. Foi o que ocorreu no julgamento do Resp 860705, relatado pela ministra Eliana Calmon. O recurso era dos pais que, entre outros pontos, tentavam aumentar o dano moral de R\$ 15 mil para 500 salários mínimos em razão da morte do filho ocorrida dentro da escola, por um disparo de arma.

A Segunda Turma fixou o dano, a ser ressarcido pelo Distrito Federal, seguindo o teto padronizado pelos ministros.

O patamar, no entanto, pode variar de acordo com o dano sofrido. Em 2007, o ministro Castro Meira levou para análise, também na Segunda Turma, um recurso do Estado do Amazonas, que havia sido condenado ao pagamento de R\$ 350 mil à família de uma menina morta por um policial militar em serviço. Em primeira instância, a indenização havia sido fixada em cerca de 1.600 salários mínimos, mas o tribunal local reduziu o valor, destinando R\$ 100 mil para cada um dos pais e R\$ 50 mil para cada um dos três irmãos. O STJ manteve o valor, já que, devido às circunstâncias do caso e à ofensa sofrida pela família, não considerou o valor exorbitante nem desproporcional (REsp 932001).

#### **Paraplegia = 600 salários**

A subjetividade no momento da fixação do dano moral resulta em disparidades gritantes entre os diversos Tribunais do país. Num recurso analisado pela Segunda Turma do STJ em 2004, a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul apresentou exemplos de julgados pelo país para corroborar sua tese de redução da indenização a que havia sido condenada. Feito refém durante um motim, o diretor-geral do hospital penitenciário do Presídio Central de Porto Alegre acabou paraplégico em razão de ferimentos. Processou o estado e, em primeiro grau, o dano moral foi arbitrado em R\$ 700 mil. O Tribunal estadual gaúcho considerou suficiente a indenização equivalente a 1.300 salários mínimos. Ocorre que, em caso semelhante (paraplegia), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou em 100 salários mínimos o dano moral. Daí o recurso ao STJ.

A Segunda Turma reduziu o dano moral devido à vítima do motim para 600 salários mínimos (Resp 604801), mas a relatora do recurso, ministra Eliana Calmon, destacou dificuldade em chegar a uma uniformização, já que há múltiplas especificidade

<sup>4</sup> STJ – O Tribunal da Cidadania. Disponível em [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj](http://www.stj.jus.br/portal_stj).

**Protesto indevido = 20 mil reais**

Um cidadão alagoano viu uma indenização de R\$ 133 mil minguar para R\$ 20 mil quando o caso chegou ao STJ. Sem nunca ter sido correntista do banco que emitiu o cheque, houve protesto do título devolvido por parte da empresa que o recebeu. Banco e empresa foram condenados a pagar cem vezes o valor do cheque (R\$ 1.333). Houve recurso e a Terceira Turma reduziu a indenização. O relator, ministro Sidnei Beneti, levou em consideração que a fraude foi praticada por terceiros e que não houve demonstração de abalo ao crédito do cidadão (Resp 792051).

**Alarme antifurto = 7 mil reais**

O que pode ser interpretado como um mero equívoco ou dissabor por alguns consumidores, para outros é razão de processo judicial. O STJ tem jurisprudência no sentido de que não gera dano moral a simples interrupção indevida da prestação do serviço telefônico (Resp 846273).

Já noutro caso, no ano passado, a Terceira Turma manteve uma condenação no valor de R\$ 7 mil por danos morais devido a um consumidor do Rio de Janeiro que sofreu constrangimento e humilhação por ter de retornar à loja para ser revistado. O alarme antifurto disparou indevidamente.

Para a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, foi razoável o patamar estabelecido pelo Tribunal local (Resp 1042208). Ela destacou que o valor seria, inclusive, menor do que noutros casos semelhantes que chegaram ao STJ. Em 2002, houve um precedente da Quarta Turma que fixou em R\$ 15 mil indenização para caso idêntico (Resp 327679).

**Tabela**

A tabela abaixo traz um resumo de alguns precedentes do STJ sobre casos que geraram dano moral, bem como os valores arbitrados na segunda instância e no STJ. Trata-se de material exclusivamente jornalístico, de caráter ilustrativo, com o objetivo de facilitar o acesso dos leitores à ampla jurisprudência da Corte.

Evento	2º grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de vôo	100 SM	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	500 SM	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	mantida	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22.500	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

Fonte: *STJ – O Tribunal da Cidadania*.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> *STJ – O Tribunal da Cidadania*. Disponível em [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj](http://www.stj.jus.br/portal_stj).

Conclui-se que o instituto do dano moral busca sempre uma sensata visão crítica e analítica para a sua complexa integração com o direito e a justiça ao caso concreto, compreendendo a lesão como um todo, origens e consequências, apurando com equilíbrio e sensibilidade acerca do abalo a dignidade da pessoa humana em seu íntimo e desta forma procura ressarcir e não sanar por completo o dano sofrido através de sua indenização.

## **2.7. Dano Moral ou Mero Aborrecimento**

A reparação por dano moral, foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, porém, o que se observa é a ocorrência de uma deturpação, vulgarização e um desprestígio deste instituto, que não se objetiva contemplar situações que visem o enriquecimento sem causa, entretanto o dinheiro da pretendida indenização pelo dano sofrido tem sido mais relevante do que o próprio sentimento que o levou à jurisdição.

Na maioria dos casos, observa-se que os leves dissabores e sinuosos traumas podem ser superados e benquistos naturalmente, sem ao menos gerar sequelas psicológicas relevantes, nem mesmo abalo moral ou sofrimento íntimo. Percebe-se que atualmente existe a formação de uma sociedade zangada, sem o mínimo de paciência ante a fatos ocorridos e que busca, a todo momento, levar vantagem monetária ante seus transtornos, fazendo com que o dano moral seja fonte de receita para o aumento da economia do ofendido.

O que tem contribuído e facilitado para a interposição de ações de indenizações por dano moral e a busca do enriquecimento ilícito, é a possibilidade de intentar tal ação com o pedido de assistência judiciária, onde ganhando ou não, vale tentar, agindo muitas vezes, com total má-fé com o instituto constitucional e prejudicando a segurança jurídica. Em razão de não haver custos para a parte postulante, pode esta, discutir qualquer situação, por ser subjetiva, e ainda, pode vir a receber uma indenização monetária sem gasto algum.

Na verdade, o que se tem observado é uma tentativa de tirar proveito e vantagem das situações normais do cotidiano, quase que torcendo para que ocorra alguma anormalidade ou ofensa, a fim de conseguir perante o judiciário uma indenização polpuda e assim conseguir um verdadeiro ganho fácil.

Por fim, o que não deve ocorrer é que o dano moral seja aceito como meio de enriquecimento sem causa, com o objetivo de indenizar questões impertinentes ao que realmente é proeminente de ser resguardado por este instituto. Não se deve deixar que tal

---

instituto perca a sua essência e a sua importância no judiciário e na atualidade jurídica, não pode continuar sendo tratado de maneira banal e irresponsável, onde pessoas, que realmente merecem ser ressarcidas por verdadeiro dano sofrido, não sejam inclusas nesta indústria do dano moral.

Caso os pequenos aborrecimentos sejam entendidos como caracterização do dano moral, acabaremos por banalizar o instituto, ensejando cada vez mais ações judiciais inconvenientes.

Em Julgamento de 04/10/2012, o TJ/PR, por sua Nona Câmara Cível, em decisão conduzida pelo Relator Francisco Luiz Macedo Junior, no Processo n. 9164485 PR 916448-5 (Acórdão), demonstra mais uma vez o descabimento da mágoa sofrida. Desta forma sintetiza:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. PEDIDO DE DOBRA POR COBRANÇA DAS PARCELAS JÁ PAGAS. ARTIGO 940 , DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ- FÉ. **DANOS MORAIS AFASTADOS. FATO CONCRETO GERADOR DE ABALO À HONRA NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A devolução em dobro referente à cobrança de dívida já paga, depende da prova da má-fé do credor. 2. A indenização por **dano moral** depende da prova do efetivo **dano**, não se prestando a atenuar **meros dissabores** ou pequenos aborrecimentos do dia a dia

**TJ-SP - Apelação : APL 9090578462006826 SP 9090578-46.2006.8.26.0000, Relator: Jesus Lofrano, julgamento ocorrido em 15/03/2011, na 3 Câmara de Direito Privado, com publicação em 16/03/2011**

**Ementa:** Responsabilidade civil - Indenização por **danos** morais ajuizada por síndica de condomínio edifício Carta encaminhada aos condôminos pela ex-administradora narrando os motivos que culminaram com sua saída Mero dissabor que não **pode ser alçado** ao **patamar** de **dano moral** Ação improcedente - Recurso improvido. Só deve **ser** reputado como **dano moral a dor**, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão foram da órbita do **dano moral**.

**TJ-SP - Apelação APL 24489120108260196 SP 0002448-91.2010.8.26.0196 (TJ-SP) Data de publicação: 28/09/2012**

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA FIXA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS POR APENAS ONZE MINUTOS **MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO GERA DANO MORAL AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE RECURSO IMPROVIDO.**

**TJ-RJ - APELACAO APL 210791720118190205 RJ 0021079-17.2011.8.19.0205 (TJ-RJ) Data de publicação: 17/02/2012**

**Ementa:** CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **DANO MORAL.** SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELA PARTE AUTORA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER EVENTO DANOSO. **MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO GERA DANO MORAL.** APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 75 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO

TEMA. PROVIMENTO AO RECURSO SOMENTE PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ O PAGAMENTO A PARTE AUTORA DE COMPENSAÇÃO POR **DANO MORAL**, NA FORMA DO ART. 557 , § 1º-A DO CPC .

**TJ-SP - Apelação APL 38954220098260102 SP 0003895-42.2009.8.26.0102 (TJ-SP) Data de publicação: 17/06/2011**

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA EM NOME DO AUTOR DE MODO IRREGULAR. SENTENÇA QUE RECONHECEU A COISA JULGADA (ART. 267 , IV , CPC ).INADMISSIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS.DISSCUSSÃO SOBRE OBJETOS DISTINTOS.AFASTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515 , § 3º DO CPC . JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO IMPROCEDENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO,INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO, NAO É FATO QUE SE CONFIGURA ANTIJURÍDICO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS COM O ACIONAMENTO. **MERO ABORRECIMENTO NÃO GERA DANO MORAL.** PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70039437082 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 07/01/2011

**Ementa:** NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL. FALHA DO SERVIÇO. **DANO MORAL.** Caso em que a instituição financeira - a título de cobrança de débitos do cheque especial - realizou descontos e promoveu o bloqueio da conta-corrente de cliente, que tornou indisponível ao correntista seu salário, privando-o de meios de subsistência. Fato que caracterizou falha do serviço bancário cujas repercussões ultrapassaram a esfera dos **meros aborrecimentos, gerando dano moral** indenizável. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039437082, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,...

**TJ-RJ - APELACAO APL 181605520098190066 RJ 0018160-55.2009.8.19.0066 (TJ-RJ) Data de publicação: 13/06/2011**

**Ementa:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. **Dano moral.** Sentença condenando o segundo recorrente no pagamento de R\$2.550,00 a título de **dano moral**. Primeiro apelo que pretende a majoração da verba. Segundo recurso pretendendo a improcedência do pedido ou a redução do quantum indenizatório. Resultado apresentado em exame laboratorial que apresenta gigantismo, e que, após a realização de outro exame em laboratório diverso apresenta resultado totalmente diferente. Responsabilidade do segundo recorrente que restou configurada. Entretanto, para que haja o dever de indenizar é necessário que tenha realmente ocorrido abalo de ordem **moral**. Primeira recorrente que não narra ter existido qualquer fato extraordinário que, transbordando do **mero aborrecimento, gerasse o dano moral. Mero aborrecimento** que não gera o dever de indenizar. Incidência do verbete nº 75 da "Súmula" desta Corte. Impositiva a procedência do segundo recurso. Primeiro recurso que resta prejudicado. Inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade de justiça antes deferida. PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO, PARA JULGAR-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, PREJUDICADO O PRIMEIRO.

**TJ-DF - Apelação Cível APL 188880420078070001 DF 0018888-04.2007.807.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 11/04/2011**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE ERRO NA AFERIÇÃO - CONSUMO MUITO SUPERIOR ÀS MÉDIAS MENSASIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REPETIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA - **DANOS MORAIS INEXISTENTES.** 1. HAVENDO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DESTES EM FAZER PROVA DO ALEGADO, CABE AO MAGISTRADO DETERMINAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ( CDC ART. 6ª , VIII ) 2. INCUMBIA À RÉ/APELANTE CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, PRODUIR PROVA DE QUE NÃO HOUE ERRO NA LEITURA E DE QUE HOUE O ELEVADO AUMENTO DE CONSUMO ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR, SOMENTE EM

UM MÊS, O QUE NÃO FOI FEITO. 3. É INDEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO SE NÃO FOI COMPROVADA A MÁ-FÉ DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA NA COBRANÇA. 4. O FATO DE TER SIDO COBRADO POR CONSUMO A MAIOR, CARACTERIZA-SE TÃO-SOMENTE COMO **MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO GERA DANO MORAL**. 5. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E AO APELO ADESIVO DO AUTOR.

**TJ-SP - Apelação APL 1521958620088260002 SP 0152195-86.2008.8.26.0002 (TJ-SP) Data de publicação: 23/11/2011**

**Ementa:** Prestação de serviços - Banda larga - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por **danos** morais - Improcedência - Inexistência de nulidade decorrente de cerceamento de defesa ou de ofensa ao princípio da identidade física do juiz - Serviço de Banda Larga 3G em Roaming Internacional - Inexistência de prova do uso efetivo do serviço pelo autor em todo território português - Ônus da operadora - Ré que não se desincumbiu de seu encargo probatório - Registro de utilização em Lisboa não impugnado - Correspondente contraprestação devida - Preço da tarifa mais elevado porque acrescido de custos adicionais agregados à prestação do serviço - Obrigação da prestadora dos serviços tão somente de divulgar o pacote de tarifas, e não de informar a seus clientes individualmente - Consumidor, que não buscou informações sobre as tarifas praticadas em relação ao serviço internacional, responde pelos gastos havidos com os serviços efetivamente utilizados em ?roaming? internacional ? Inexigível eventual cobrança de valores correspondentes ao serviço impugnado pelo autor - **Mero aborrecimento não gera dano moral** indenizável - Recurso parcialmente provido.

Portanto, o dano moral será cabível onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, e não em simples aborrecimentos oriundos de fatos inerentes do cotidiano da sociedade.

## **2.8. Natureza Jurídica da Reparação do Dano Moral**

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a reparação ao Dano Moral, chegando ao ponto de se obter o reconhecimento constitucional. A CF/88 em seu artigo 5º prevê o direito de reparação, conforme dicção do inciso V, do aludido artigo: “ [...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Em decorrência de seu caráter subjetivo, a indenização pode ser comprometida, ou seja, estar nas mãos do magistrado arbitrar o valor da indenização, pois não existe uma tarifação para se obter o valor indenizatório, cabendo ao juiz arbitrar a indenização, o que pode gerar um sentimento de injustiça para a vítima, pois o valor pode não atingir seu principal objetivo, o conforto da vítima.

Podemos encontrar três correntes doutrinárias sobre qual será a natureza jurídica da indenização do Dano Moral: a primeira defende uma indenização com caráter meramente compensatório, assim o autor do dano estaria obrigado a pagar uma mera indenização; a

segunda corrente, defende um caráter punitivo da indenização, desta forma o autor do dano deveria ser punido, para não mais praticar atos que ofendam a moral de outrem, e por fim a terceira corrente, que defende uma indenização de duplo caráter, sendo compensatório-punitiva, a vítima do Dano terá em sua indenização a soma de dois valores, um direcionado a compensação do Dano, e outra direcionada a punir o ofensor, objetivando a não reincidência na prática de danos morais.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a corrente que defende uma indenização meramente compensatória para a reparação ao dano moral, é possível extrairmos da leitura do artigo 1.060 do Código Civil brasileiro, a opção do nosso legislador, sendo a seguinte: Art. 1060 "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor as perdas e danos, a indenização, não pode ir além daquilo que se efetivamente se perdeu".

Desta forma fica claro que a indenização não pode ir além do prejuízo da vítima, assim o juiz arbitrará o *quantum* indenizatório, observando apenas o dano experimentado pela vítima. Não se pode esquecer que o dano moral é subjetivo, assim a indenização não pode extrapolar o limite compensatório, que no dano moral, deve ser baseado no bom-senso do magistrado, que observará o valor que compensará a vítima.

É possível identificar que alguns doutrinadores do direito brasileiro apresentam uma tendência de preferirem a terceira corrente apresentada, a qual acredita no caráter punitivo da reparação como forma de condenação ao ofensor, e um caráter compensatório que interessa a vítima, pois receberá uma indenização que proporcionará um conforto ao sofrimento do ofendido.

Diante do exposto, apresenta-se uma grande questão o tema da reparabilidade do dano moral, se tal indenização possui caráter compensatório, punitivo ou compensatório-punitivo. Entre as três correntes apresentadas, é possível concluir que, atribuir à indenização um caráter compensatório-punitivo, é a melhor opção, pois ambas as partes, autor e vítima, sentem o efeito da sentença que determinará a indenização, uma vez que a vítima terá confortado o seu dano, e o autor sofrerá uma punição pelo dano.

Entretanto, a indenização deverá proporcionar a vítima uma satisfação, um conforto, vez que a vítima do dano moral, tem sua dignidade e o seu bem-estar abalados em decorrência de uma ação sofrida, ou até mesmo, uma omissão do ofensor, assim, o magistrado tem que atingir um grau justo de satisfação para a vítima.

## 2.9. Decisões e posicionamentos acerca do dano moral e do “*quantum*” indenizatório

Ao se tratar deste tema indenização, deve-se levar em conta o dispositivo do novo Código Civil de 2002, em seu artigo 927, citado anteriormente, que conduz em seu texto a objetivação da responsabilidade civil.

O *caput* do artigo se fundamenta literalmente no elemento subjetivo da culpa e compõe que há um dever de reparação para a infração cometida, sensivelmente e completamente ligado ao conceito de responsabilidade civil subjetiva. Porém, no parágrafo único do mesmo artigo, o legislador consagrou a responsabilidade civil objetiva, quando menciona a reparação do dano independente da culpa, transferindo dessa forma aos magistrados e doutrinadores justificar e definir a obrigação de reparar o dano, a compilação da chamada atividade de risco.

As decisões não são calcadas tão somente na legislação, poderão estar pacificadas em jurisprudência sobre determinado assunto, o que não havendo, deverão os julgadores do caso, analisarem e decifram se o fato proposto se encaixaria na atividade de risco, e assim aplicar ao caso os fundamentos da responsabilidade civil.

Em crítica ao poder de julgamento em relação ao dano moral e essa amplitude proporcionada aos julgadores em relação a compensação estar em seu poder e ser totalmente volúvel, opina acertadamente Sílvio Salvo Venosa (2011, p.51),

(...)dada a amplitude do espectro casuístico e o relativo noviciado da matéria nos tribunais, os exemplos da jurisprudência variam da mesquinhez à prodigalidade. Nem sempre o valor fixado na sentença revelará a justa recompensa ou o justo lenitivo para a dor ou para a perda psíquica. Por vezes, danos ínfimos são recompensados exageradamente ou vice-versa. A jurisprudência é rica de exemplos, nos quais ora o valor do dano moral guarda uma relatividade com o interesse em jogo, ora não guarda qualquer relação. Na verdade, a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos.

Tem-se como ponto de fundamentação analisar se o dano causado encontra-se fundado com o nexos de causalidade, que é o ponto para admitir tanto a responsabilidade civil objetiva quanto a subjetiva e assim a concessão da indenização, como pondera Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.56),

O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento

indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.

O que tem sido preponderante nos posicionamentos dos tribunais, é a relevância do dano causado e a importância da lesão sofrida pela vítima. O julgador deve utilizar sua sensibilidade para que não indenize fatos corriqueiros e meros aborrecimentos e dissabores que são comuns de serem experimentados e fazem parte do dia-a-dia das pessoas.

Em acórdão, oriundo do TRF-1 – Apelação Cível nº AC 1243 PA 2005.39.01.001243-7, em julgamento realizado em 07/12/2011, pela 5. Turma, com publicação em 16/12/2011, assim promulgou o relator Des. Federal João Batista Moreira.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. DANOS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há prova suficiente de que o atraso na expedição do diploma de graduação tenha sido o único obstáculo à progressão funcional. Não se configura, por isso, responsabilidade civil.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não se configura dever de indenizar por dano moral quando se cuida de mero dissabor.
3. Apelação da Autora a que se nega provimento. Apelação do CEFET/PA e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. Não comprovado o **nexo de causalidade** entre a conduta das rés e os alegados transtornos suportados pela autora, não há como amparar o pleito indenizatório. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70034475848, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 04/02/2011).

O Desembargador Claudio Hamilton, relator dos Embargos Infringentes abaixo, acertadamente fundamenta sua decisão no afastamento do dano moral. Neste caso há a análise direta do fato e do caso concreto para a decisão do magistrado, pois ele compreende que o ocorrido não se trata de fato realmente degradante para a requerente, e no entanto não deve compreender a indenização:

EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DANO MORAL - Divergência parcial na fixação no “quantum” indenizatório - Mero aborrecimento - Não se vislumbra circunstância vexatória ou humilhante, tratando-se de mero aborrecimento - Dano moral afastado - Sucumbência mantida - Embargos rejeitados.

(...)

Não há falar em circunstância vexatória e tampouco humilhante no caso sub judice, mas sim de mero aborrecimento e desentendimento entre as partes. Assim, em que pesem as ponderações contidas no voto do 3º juiz, acompanho o voto do relator

quanto à questão divergente. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos infringentes.

Devido a magnitude e abertura que o dano moral tem proporcionado, não havendo limitação para o seu ingresso, utiliza-se muito de jurisprudência e dos casos já pacificados para fundamentar tanto a sua adequação, quanto a não caracterização do dano moral.

A questão principal e de difícil embasamento são os fatos não previstos, no qual o julgador não pode ser induzido muitas das vezes pelas demonstrações exacerbadas dos fatos ocorridos, devendo avaliar o caso concreto para que haja uma reparação igualitária, avaliando a expansão do prejuízo ocorrido e até mesmo a presente posição econômica que o responsável pelo dano apresenta.

Conceitua nestes ditames, Maria Helena Diniz (2011, p.117),

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.

A omissão legislativa relativamente ao estabelecimento do justo montante indenizatório faz com que se busque todo elemento possível para encontrar em caso *sub judice* o valor que lhe for mais adequado.

Como chegar a uma reparação justa do dano moral? Como apurar o *quantum* indenizatório, se o padrão moral varia de pessoa para pessoa e se tanto o próprio nível social, econômico, cultural e intelectual como o meio em que vivem os interessados repercutem no seu comportamento? Se a reparação do dano moral não tem correspondência pecuniária, ante a impossibilidade material de equivalência de valores, como poderá ser absoluta e precisa?

Um dos grandes desafios da ciência jurídica é o da determinação dos critérios de quantificação do dano moral, que sirvam de parâmetro para o órgão julgante na fixação do *quantum* debeat.

Ante a dificuldade de estimação pecuniária do dano moral, a disparidade de julgados, para alguns autores, o mais sensato seria que houvesse uma disciplina legal prescrevendo, para impedir excessos, uma indenização tarifada em salários mínimos, atendendo as peculiaridades de cada caso, ou a fixação de teto mínimo e de teto máximo para determinação da quantia indenizatória.

Observando diretamente a capacidade econômica, a proporção do dano e a satisfação por meio de uma reparação justa, majora-se desta forma o valor do dano moral. Utiliza-se também o julgador de precedentes para embasar seu julgamento, temos Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, em Apelação nº 9217550-56.2009.8.26.0000 - voto 9931, TJSP:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Inclusão indevida no SPC/Serasa - Dano moral Valor arbitrado majorado - Recurso provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 97/101, que julgou procedente ação ordinária (...) condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em razão de inclusão indevida junto ao SPC/Serasa.

(...)

O arbitramento do dano moral, como se sabe, não deve ser simbólico nem gerar enriquecimento, levando-se em conta a intensidade do dano e condições das partes,

justificando a sua fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta Câmara.

A atualização monetária é devida a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), calculada segundo a Tabela Prática divulgada por este Tribunal; os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), na taxa de 1% ao mês.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso, para o fim de majorar o montante indenizatório, nos termos acima delimitados.

Há de ressaltar que a indenização por danos morais, não se consuma tão e somente aos casos que envolvem ameaça a pessoa física, podendo padecer de danos morais também a pessoa jurídica, segundo a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que menciona: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Temos como posicionamento acerca deste tema, decisão proferida pelo Desembargador Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, em julgamento em 13/09/2011, pela 19. Câmara Cível, de acórdão Apelação Cível: AC 70039035134 RS, TJRS:

APELAÇÃO. indenizatória. cadastro DE INADIMPLENTES. DÉBITO INEXIGÍVEL. danos morais. pessoa jurídica. cabimento. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA INDENIZATÓRIA.

Cobrança indevida de serviços após o pedido de bloqueio. Ausência de prova da utilização. Ônus da ré. Art. 333, **II**, CPC. Registro de inadimplentes. Irregularidade. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Súmula 227, STJ. Quantum majorado ao patamar adequado a casos análogos. Negaram provimento à apelação e deram provimento ao adesivo.

(...)

E se os débitos, declarados inexistentes, foram objeto de inscrição em cadastros de inadimplentes, evidentemente que causou dano à parte que teve seu nome inscrito, que deve ser indenizado.

No que tange à possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito de danos morais, a controvérsia a respeito do tema já foi encerrada pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece : *"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"*.

(...)

O simples registro indevido já causa abalo moral, como temos decidido.

E sem sombra de dúvidas, a farta prova documental demonstrou que as tentativas de cobranças realizadas pela ré, que culminaram com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, foram manifestamente indevidas.

Com essas breves considerações, nego provimento à apelação.

Conclui-se desta maneira que as decisões proferidas pelos tribunais não se fundam somente na legislação vigente, pois muitas das vezes não há previsão legal para diversas situações. O que ocorre é o conhecimento da demanda e apuração por jurisprudências ou situações já pacificadas por súmulas, que não conseguem alcançar o vasto mundo de probabilidades proporcionado pelas ações de indenização, utilizando ponderações, os princípios do direito e a sensibilidade subjetiva do julgador para que se possa julgar.

## **2.10. Pedidos incabíveis de dano moral**

Um dos pontos primordiais ao se tratar de dano moral, é buscar a certeza de que é relevante e cabível a indenização buscada, ante ao fato ocorrido. O que se observa são, muitas das vezes, ações que atraem o pedido de dano moral, como tentativa de buscar o direito ao caso concreto, ou ações de indenização por danos morais, que não são coerentes ao que é exposto na petição inicial.

Há danos morais que são presumidos somente com a mera alegação da parte autora, ficando o encargo da parte contrária produzir prova adversa. Há outros, que não se bastam na alegação contida na petição inicial, que em sua maioria, utilizam narrativas de novela, exagerando os fatos ocorridos, fazendo “tempestade em copo d’água”.

Para dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral.

A intenção de quem redige peças em termos excessivos, é de induzir o magistrado a raciocinar de forma exagerada, buscando afastar a moderação e o equilíbrio que deverão ser observados por qualquer julgador do Poder Judiciário.

Toda a sociedade está exposta diariamente a diversos acontecimentos e fatos que podem gerar aborrecimentos, indignação e até mesmo constrangimento, como por exemplo: a impaciência das pessoas no trânsito das grandes cidades, ocasionando situações de constrangimentos, não cabendo dizer que tais situações são passíveis de indenização por dano moral.

Na verdade o que se observa são pedidos que não ensejam fundamento de indenização por danos morais, não sendo verificado, em sua maioria pelos julgadores, um real e efetivo dano, onde pela narrativa dos fatos não se comprova a agressão à moral do suposto ofendido.

Com tantos pedidos incabíveis, a jurisprudência e a doutrina tem elencado algumas posições já consolidadas para sua decisão de não caracterização do dano moral, onde fatores como meros dissabores, simples aborrecimentos e transtornos do cotidiano não irão comportar, nem ao menos configurar, ofensa à dignidade da pessoa humana, à sua idoneidade, ao seu renome ou qualquer sentimento moral atrelado ao direito subjetivo e personalíssimo. Decide neste sentido, em decisão, o Relator Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, da segunda câmara cível, Apelação Cível nº 0012596-26.2010.8.19.8.19.0207, TJRJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. Subtração de relógio alocado em bagagem de porão. Dano moral não configurado. Inexistência de ofensa a bem integrante da personalidade. Mero aborrecimento. Aplicação do verbete nº 75 da Súmula de jurisprudência predominante deste Tribunal. Tese recursal manifestamente improcedente. Apelo a que se nega seguimento.

(...)

Conforme entendimento já sedimentado, o mero inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar o dano material, não o moral, cujo reconhecimento exige mais do que dissabores de um negócio frustrado.

Nessa linha, o simples mau funcionamento do produto ou serviço, por si só, não é bastante à caracterização do dano moral, porquanto, normalmente, não se funda em fato grave, a afastar a lesão de caráter imaterial.

No caso, a situação experimentada pelo recorrente, embora apresente certo transtorno, não se desdobrou em afronta a direito da personalidade, de sorte que não suplantou o plano do mero aborrecimento, a configurar mero inadimplemento contratual.

De fato, a subtração de relógio transportado em bagagem implica prejuízo patrimonial, mas não é apta a gerar abalo extraordinário, suscetível de caracterizar dano moral.

Incide, na hipótese, o verbete nº 75, da Súmula deste Tribunal, vazado nos seguintes termos:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Ora, mero dissabor, mágoa ou irritação não integra a esfera do dano moral, o qual se configura quando houver interferência psicológica que afete o foro íntimo ou a dignidade do cidadão, o que, não se verifica na hipótese em julgamento.

Ante o exposto, na forma do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

TJ-SP - Apelação : APL 994092364350 SP . 11 Câmara de Direito Público, Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de publicação: 29/03/2010

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais -Candidato aprovado em concurso público, mas inabilitado em função da idade - Concedida a ordem em mandado de segurança para integração no cargo - Ordem legal de cumprimento imediato- Desinteresse do autor no que tange à sua execução - Ingresso no serviço público federal ao participar de novo concurso público -Após lapso quinquenal, propõe a presente ação de ressarcimento de danos morais - Decurso do tempo encarregou-se de eliminar a dor experimentada - Nem toda a dor pode ser alçada ao patamar do dano moral - Recurso provido para julgar a ação improcedente.

É de suma importância que não se julgue somente pela dor sofrida, ou por comprovado efeito danoso, pois deve ser analisado minuciosamente o pedido e as circunstâncias ocorridas, para que não haja o enriquecimento ilícito por fato que nem ao menos tenha causado sofrimento psíquico.

Por fim, os pedidos exarados na inicial devem ser formulados com pertinência aos preceitos e não como uma tentativa de buscar uma compensação a todo custo de um sofrimento não padecido e mais, os julgadores em todas as esferas devem ponderar os pormenores do caso concreto, buscando sempre a verdade real e a sensata imposição da justiça, indenizando quem realmente teve ferido o direito personalíssimo.

### **3. O LIVRE ACESSO À JUSTIÇA COMO FACILITADOR**

Como ponto de partida para analisar o livre acesso à justiça deve-se ponderar sobre o princípio fundamental contido na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXXV expressa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta maneira a Constituição Federal prima para que todos, de forma indistinta e ampla, tenham o direito de serem resguardados e amparados pelo Poder Judiciário, quando experimentarem qualquer tipo de dano ou intimidação.

Há de se ressaltar a importância do direito ao acesso à justiça. Trata-se de um direito social fundamental, aplicado e alcançado para todos que necessitam do amparo judiciário.

O embasamento dos fundamentos legais indenizatórios foi baseado principalmente pela Constituição Federal de 1988, não deixando lacunas para a não reparação do dano moral, estando garantidos e inseridos como direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º, inciso V e X, que expressam: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” e respectivamente, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Deve-se mencionar ainda o Código Civil, que evidencia em seus artigos 186 e 187, os atos ilícitos atrelando-se a reparação indenizatória. Dizem tais artigos, “que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Conceituado assim o ato ilícito, o próprio Código Civil vigente, preceitua a sanção indenizatória, que é de suma importância para reparação do dano sofrido, nos devidos casos em que há o nexo de causalidade entre o ato ilícito e a reparação, gerando a obrigação de indenizar.

Os fundamentos integrados sob a luz da Constituição Federal de 1988, que são, a assistência judiciária e a Defensoria Pública, conforme expressa o artigo 5º, inciso LXXIV: “O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, tem sido de imensa importância para amparar o livre acesso à justiça aos mais necessitados e aos que não podem arcar com os custos processuais, garantindo, assim, a defesa dos direitos.

Além da Constituição Federal de 1988, que se encontra focada no propósito de levar a todos o acesso à justiça, buscando obter a solução adequada para as aspirações da sociedade, o Código de Processo Civil, em seu artigo 7º expressa: “Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”, procura tornar concreto o direito de todos, viabilizando a prestação jurisdicional.

### **3.1. A amplitude ao ingresso das demandas**

Com a globalização e a era digital, as pessoas passaram a ter facilidades de acesso a informações em tempo real, junte-se a isso, o amparo legal e as facilidades de estarem em Juízo com base na Lei 1060/50, da Assistência Judiciária Gratuita, combinada ainda com a Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais, que, em primeiro grau de jurisdição, oferece a gratuidade das demandas aforadas, encorajando as pessoas a estarem em juízo, ante o pensamento de que não têm nada a perder, já que não haverá despesas.

O livre acesso à justiça, previsto na Constituição Federal de 1988, atrelado ao amparo legal da Assistência Judiciária Gratuita, acima referido, ampliou de forma significativa o ingresso das demandas, pois o Poder Judiciário proporcionou e possibilitou a todos um tratamento igualitário em Juízo.

Há de se mencionar que, sem a concessão da Justiça Gratuita, as custas e despesas processuais, inviabilizam qualquer pessoa a ingressar em juízo pleiteando pequenos valores, não sendo compensatório fazê-lo. A assistência judiciária, sem sombras de dúvida, foi de grande valia para a parcela da população mais necessitada, concebendo um grande progresso no sentido de tornar viável o acesso à justiça a um número expressivo de pessoas, tornando facilitador para que haja a verdadeira concretização do direito de ingresso.

Há de se referir que a Defensoria Pública também tem sido de grande valia para a efetividade ao acesso à justiça e de certa forma, para o aumento das demandas judiciais. Tal instituição está devidamente prevista na CF/88, em seu artigo 134 expressa: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV ”. O que se prioriza é proporcionar a todos, a possibilidade de ingressarem com demandas visando a reparação de danos sofridos e experimentados.

O efetivo uso do acesso à justiça, pelos seus institutos, é algo que deve ser realmente utilizado visando a justiça, entretanto, não se deve movimentar a máquina judiciária desnecessariamente, vez que o benefício da Assistência Judiciária fez aumentar o ingresso de demandas, ante a possibilidade proporcionada por este instituto. Sendo comprovando a adequada necessidade dos benefícios da assistência judiciária, evidenciada a miserabilidade e hipossuficiência da parte que a pleiteia, o benefício deve ser deferido, como assim demonstra o acórdão tramitado na 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ano de 2013, sob a Presidência do Desembargador ALBERTO HENRIQUE,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO. - A declaração de necessidade do benefício de assistência judiciária goza de presunção relativa de veracidade (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50). - Sem a indicação dos indícios que o levam a duvidar da declaração, não pode o Juiz exigir da parte que apresente documentos para a confirmação da necessidade declarada. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de justiça, a simples afirmação do estado de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da justiça gratuita, não se justificando a exigência de produção de provas. V.V. AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4ª DA LEI 1.060/50. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE. A comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como 'simples afirmação' preceituada pelo art. 4º da Lei 1.060/50, sendo indispensável que o requerente comprove, quando do requerimento, a insuficiência de recursos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.12.281789-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CARLOS MAGNO PEREIRA DE FREITAS - AGRAVADO(A)(S): MAURO PEREIRA DE SOUZA  
A C Ó R D Ã O  
Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido e pacificado que o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica de direito privado é possível, porém, este deve provar e demonstrar o estado de miserabilidade, não sendo satisfatório tão somente a declaração de pobreza. Através do posicionamento do STJ e a base jurisprudencial se consegue fazer uma triagem dos casos e acertadamente adequá-los. Assim decidiu o relator DES. MAURÍLIO GABRIEL, na 15ª Câmara Cível do TJMG,

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FIRMA INDIVIDUAL - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONCESSÃO. A firma individual constitui mera ficção jurídica e o seu patrimônio se confunde com o da pessoa natural e, por isto, basta à mesma, para obtenção dos benefícios da assistência judiciária, simples declaração de que não possui condições de arcar com os custos do processo. V.V.AGRAVO DE

INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA-FIRMA INDIVIDUAL - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é indispensável que se demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, sob pena de indeferimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0554.13.000202-1/001 - COMARCA DE RIO NOVO – JULGADO EM 06/06/2013 - AGRAVANTE(S): PAULO DA DALT FERREIRA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, POR MAIORIA, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 1º VOGAL.

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita tem contribuído para o ingresso de ações, vez que não há custos para tal e nem mesmo condenação ao pagamento das custas finais em caso de julgada improcedente a ação, assim, observa-se que as ações indenizatórias tem sido banalizadas em seu uso, utilizadas principalmente para ressarcimento do dano moral envolvendo compensação pecuniária.

Diante da facilidade em se obter a assistência judiciária gratuita fica fácil formular um pedido que, em muitos casos é descabido ou exorbitante, transformando o dano moral numa verdadeira indústria, com pedidos sem propósito, sobrecarregando o já afogado sistema judiciário que se mostra lento para acompanhar a quantidade de ações. Verifica-se que as decisões, muitas das vezes, são proferidas com diversidade de resultados e opm ausência de critérios, havendo necessidade de aperfeiçoamento deste instituto, para que possa ser aplicado com justiça e equidade

O que se busca é atender assim como está previsto na Constituição, a todos que se sentem lesionados ou sofrem ameaça de seus direitos, porém tal abertura tem levado a um abuso e exagero de distribuição de ações que não deveriam incluir o pedido de assistência judiciária, muito menos aventar sobre dano moral, havendo uma enormidade de demandas com tal beneficio e ações incabíveis de serem discutidas pelo judiciário.

É importante observar a preocupação acerca da grande quantidade de pedidos de indenizações por danos morais pleiteadas perante o Judiciário quando, na verdade, não há qualquer dano moral indenizável, mas um desgosto freqüente no cotidiano.

#### 4. A BANALIZAÇÃO - VITIMIZAÇÃO DO DANO MORAL

Todo indivíduo sempre busca a felicidade e tem como meta de vida a realização de seus prazeres, do seu bem-estar. Pode-se afirmar que todas as vezes que essas sensações forem violadas, juridicamente, está caracterizado o dano moral.

A entidade psíquica de uma pessoa é capaz de individualizá-la como ser humano. Ela é composta por sentimentos de auto-estima e ideais, pelo respeito próprio, pelo conceito que a pessoa tem de si mesma, por valores religiosos, éticos, morais, pela capacidade afetiva, etc. O sujeito que tem abalada a sua entidade psíquica é vítima do dano moral.

##### 4.1. A Banalização do Dano Moral

Muitas das ações intentadas atualmente são descabidas e revelam a utilização de má-fé por indivíduos oportunistas, podendo se verificar pela tentativa de enriquecimento fácil dessas pessoas. Em muitos casos, as ações não atendem aos requisitos básicos processuais, alegam causas absurdas de danos inexistentes, que na verdade caracterizam apenas um mero aborrecimento, mas que são interpostas como forma de obtenção de alguma indenização.

Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup> dita as palavras textuais do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que explorou esse tema no julgamento de uma ação em que o cliente de um banco intentava indenização por ter sido retido algum tempo no dispositivo de segurança da porta detetora de metais:

Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedido por juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos do que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.

Como a lei não estabelece critérios específicos, previamente definidos e de forma clara para se apurar o *quantum* das indenizações por danos morais, os limites tem sido traçados por nossas Cortes de Justiça, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão responsável pela missão de uniformizar a aplicação do Direito infraconstitucional. Contudo, os Tribunais estaduais também decidem sobre a matéria em questão, e como

<sup>6</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Dano Moral*. Belo Horizonte: 7.ª ed., Del Rey/Juarez de Oliveira, 2010, p.134.

exemplo, seguindo Humberto Theodoro<sup>7</sup>, temos um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade civil – Indenização por dano moral – Cliente de supermercado – Alarme sonoro disparado quando de sua passagem pelo dispositivo de segurança – Exame de sacolas de compras para identificação da mercadoria que provocou o disparo – Prova coligida que não deixa transparecer a existência de qualquer excesso por parte dos prepostos da demandada, os quais não expuseram a honra do cliente a dúvida generalizada ou humilhação perante outras pessoas, em que pese a identificação do produto tenha sido efetuada no mesmo ambiente em que ocorreu o disparo – Ação julgada improcedente – Recurso improvido” (TJSP, AP. 97.583-4, Rel. Dês. CÉSAR LACERDA, AC. 23.8.2000, LEX-JTJ 236/99).

Contudo, constata-se uma grande divergência em relação a essa questão. Pois o tribunal de um Estado, por exemplo, aplica um determinado valor a título de dano moral, já o tribunal do estado vizinho tem outro entendimento em relação a caso semelhante, ou seja, não há uniformidade.

Atualmente, quase tudo pode ser causa de dano moral, é a garrafa de refrigerante que contém uma quantidade inferior à indicada em sua embalagem, é o bloqueio indevido de linha telefônica móvel, é o caso de inadimplentes que tiveram seus nomes negativados perante os órgãos de proteção ao crédito por instituições.

A preocupação é em relação à questão de como o dano moral vem sendo visto no sistema jurídico do país. Não há como negar que os danos efetivamente sofridos devem ser reparados, pois esse é o objetivo que se busca com a tutela jurídica. Mas, o que impressiona em relação ao ingresso de ações de indenizações de danos morais, é a maneira descabida na qual pessoas inidôneas e indiferentes com a boa conduta, vêm utilizando artifícios astuciosos para tentar resguardar um direito por muitas vezes inexistentes. Em relação às ações de danos morais que são intentadas atualmente, podemos dizer que esse motivo gerou um modismo na sociedade.

O abarrotamento de ações ao Judiciário dificulta seu trabalho e impede que ações cabíveis e urgentes sejam rapidamente apuradas. A única maneira de diminuir ou cessar tais abusos seria com a coibição, por parte dos juízes, de pedidos absurdos e infundados.

Por fim, entende-se que a legislação deve, urgentemente ser alterada, a fim de solucionar esse caos no Poder Judiciário, que pode ser cada vez mais crescente. Portanto, na falta de parâmetros, cabe subjetivamente aos juízes verificarem a caracterização do dano moral à luz do texto constitucional, com o intuito de que o dano moral não seja ainda mais

---

<sup>7</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Dano Moral*. Belo Horizonte: 7.ª ed., Del Rey/Juarez de Oliveira, 2010, p.136.

banalizado, e principalmente que a dignidade do ser humano seja protegida, concedendo indenização somente nos casos em que ocorra efetiva ofensa à dignidade humana. Portanto, a responsabilidade principal nessa tarefa é dos juízes.

A falta de critérios objetivos, em saber o que configura e o que não configura o dano moral, vem levando o julgador a situação de perplexidade e tornando uma questão tormentosa na doutrina e jurisprudência. O que tem corrido é a fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Atualmente é notória e espantosa a existência de diversos pedidos inócuos e extremamente oportunistas que são resultados de um subjetivismo em relação ao direito de indenizações que visam reparar ofensa a moral, sendo que tais pedidos inegavelmente sobrecarregam a máquina judiciária.

Viver em sociedade acarreta divergência de idéias, opiniões e, muitas vezes, gera atritos e discussões. Contudo, não é justificativa para se reparar toda e qualquer situação desagradável pela qual se passa, pois há um nível de inconvenientes e desgostos que o ser humano tem de tolerar.

Para que se possa cogitar indenização por dano moral, é necessário que o ofendido demonstre de forma cabal que o ato tido como causador do dano tenha ultrapassado a esfera daquilo que deixa de ser razoável, aquilo que o homem-médio aceita como fato comum à sociedade.

O magistrado para conceder reparação por dano moral deve estar convencido da efetiva ofensa à dignidade - consubstanciada na violação às integridades física, psíquica e moral - não devendo tratar-se de mera frustração ou dissabor devido ao risco de banalização do instituto.

A ação por danos morais, como direito constitucional, deve ser resguardada daqueles que a utilizam de modo incoerente, vez que o Judiciário não pode ser utilizado como instrumento de vingança ou investimento.

Na realidade, os mais triviais aborrecimentos do dia a dia estão sendo hoje equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável resultado de forte dor moral. Chega-se poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é para alguns, taxada de dano moral, visando unicamente o recebimento da indenização. Calha citar decisões que negam a existência de dano moral por mero aborrecimento:

TJ-SP - Apelação : APL 1361575920098260100 SP 0136157-59.2009.8.26.0100 - 11ª Câmara Direito Público – Publicação 02/11/2012  
 Ementa: DANOS MORAIS. Bloqueio de linhas telefônicas em razão de suspeita de uso fraudulento. Meros tédios, aborrecimentos ou mesmo desconfortos que são insuscetíveis de gerar rasura a personalidade civil. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Improcedência mantida. Recurso desprovido

TJ-SP - Apelação : APL 965435620098260000 SP 0096543-56.2009.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado – Publicação 28/07/2012  
 Ementa. DANOS MORAIS. Não caracterização. Eventuais prejuízos que não ultrapassaram a esfera patrimonial do consumidor. Meros tédios, aborrecimentos ou mesmo desconfortos que são insuscetíveis de gerar rasura a personalidade civil. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Sentença reformada. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL N. 514.287-6, da Comarca de ITAPAGIPE, ACORDA, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Presidiu o julgamento o Desembargador DÁRCIO LOPARDI MENDES e dele participaram os Desembargadores VALDEZ LEITE MACHADO (Relator), DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Revisor) e ELIAS CAMILO (Vogal).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o êxito do pedido de reparação do dano moral, necessária a prova efetiva da conduta ilícita da parte, e não comprovados os seus elementos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido( STJ – 4º T- REsp. 403.919 – Rel. Cesar Asfor Rocha – j. 15.05.2003 – RSTJ 171/351).

Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de se inviabilizar, a própria vida em sociedade (TJDF – 1º T. – A.p. 2004.01.1062485-0 – Rel. José Guilherme de Souza – j. 07.06.2005 – DJU 01.07.2005 – RT 838/284).

Cumprido citar as jurisprudências a seguir, que seguem o entendimento de que, para se pleitear a reparação do dano moral, é necessário que se demonstre cabalmente as consequências do fato danoso na integridade psíquica da vítima:

DANO MORAL – ESPECIFICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS – NECESSIDADE. Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensão indenizatória por dano moral que reclama; mas, sim, a especificação das consequências do fato danoso na integridade do autor, sob pena de inépcia por ausência de causa de pedir” (2º TACiv. SP – Ac. Unân. Da 9.ª Câmara. Julg. Em 28-4-99 – Ap. sem Ap. sem Ver. 543028-00/8 – Capital – Rel. Juiz Ferraz de Arruda; in ADCOAS 8174457);

DANO MORAL – PREJUÍZO DE IMAGEM – PRESSUPOSTOS. A reparação de dano por prejuízo de imagem da pessoa somente é cabível quando a prova da lesão de imagem ou do desprestígio da pessoa for completa, inequívoca e convincente. Não se pode confundir, para efeitos de danos morais, o sentimento de dor profunda com o ódio, a ira ou a cólera, sentimentos próprios daqueles que se julgam intocáveis. (TJ-MG - Ac. unân. da 4ª Câmara. Cív. publ. em 28-3-96 - Ap. 32.710/6-Itaúna - Rel. Des. Corrêa de Marins - Advªs.: Roberta Espinha Corrêa e Tereza Cristina da Cunha P. Reis; in ADCOAS 8149664);

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano Moral. Configuração. Princípio da Lógica do Razoável. Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extrema sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.” (Acórdão da 2ª Câm. Cív. do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ, exarado nos autos da apelação Cível nº 8.218/95.Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

Dessa maneira, tentar fazer do dano moral um instrumento de mercantilização somente servirá para banalizar a concepção do instituto que tanto demorou para ser reconhecido como tal pelo ordenamento jurídico. É preciso refletir seriamente sobre esta questão.

Importante ressaltar que não se pretende negar a existência das agressões de natureza moral, o que se deseja é apontar a falta de critérios específicos, parâmetros adequados e regras mais claras na configuração do dano e no posterior julgamento. Caso contrário, vão servir sempre de modelos para a pretensão de muitos com o objetivo de levar vantagem em situações que, não se configura um efetivo dano moral, talvez, somente um mero aborrecimento.

Vale destacar ainda, que é vedado ao Judiciário obstar a apreciação de um pedido indenizatório antes da formação processual, se presentes todos os requisitos da ação. Se dessa forma proceder, estará o julgador violando o direito de acesso ao Judiciário previsto na Carta Magna.

Constata-se, que o Dano Moral já chegou a ponto da banalização ao apontar os incalculáveis pedidos de indenização sem nenhum sentido jurídico.

A conseqüência da banalização do dano moral ainda pode ser bem maior, haja vista uma crescente demanda pela reparação dos danos morais, refletida diretamente nos Juizados Especiais Cíveis, pois a maioria das ações de reparação é de “menor complexidade”, porém mesmo tendo como principal objetivo a praticidade e a celeridade, os juizados especiais não conseguem resolver a lide de maneira célere, pois o numero de demandas é imenso.

É importante analisar a banalização do instituto da reparação moral, pois o judiciário, não pode ser usado de maneira desnecessária. O Dano Moral não pode ser visto como meio de enriquecimento sem causa, pois corre o risco de o instituto deixar de ter importância perante o judiciário, e até mesmo perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Só deve ser considerado como dano moral o fato que estando fora do normal, interfira de forma intensa no comportamento psicológico da pessoa, ocasionando-lhe angústia, desequilíbrio em seu bem estar. Aborrecimentos, dissabores, irritação exacerbada devem estar fora da órbita do dano moral.

#### **4.2. A Vitimização do Dano Moral**

Existe um mínimo de inconvenientes, desgostos, incômodos e sensações desagradáveis que, em razão do convívio social, devem ser tolerados, não merecendo ser indenizado. O dano moral somente existirá, com a sua conseqüente indenização compensatória, se o ato que originou o evento danoso for realmente ofensivo ao direito de personalidade do indivíduo, e seja prolongado no tempo, caracterizando o insulto ao seu âmago, caso contrário, não existirá o autêntico dano moral.

O que se observa é que, diante da possibilidade de ganho fácil, as pessoas se colocam como vítimas, visando pleitear dano moral, fazendo de um tudo para lograr êxito na indenização.

Há quem torça para ser ofendido. Há quem pague conta em agência bancária diversa daquela em que seu título de crédito se encontra, para contar com a dificuldade na comunicação interna das agências bancárias para, depois, auferir lucro. Existe até, quem provoque seguranças em supermercado para ver se é acusado de furto de algum objeto de pequeno valor para pleitear vultosas indenizações por danos morais.

O Judiciário deve estar atento a essas situações, a fim de evitar a vitimização dos danos morais e o magistrado deve ficar alerta para não cair ingenuamente nas artimanhas da indústria da vitimização.

Há os que, diante da chance de se envolverem em situações embaraçosas, propositadamente não reagem a tempo de desfazer o mal-entendido, com o objetivo de enriquecer com os danos morais a serem pleiteados. A hipótese de simulação da dor nunca pode ser descartada, principalmente quando o evento não importou danos à vida ou integridade física do prejudicado. Em todos os casos, porém, o juiz não pode contentar-se com a simples alegação do demandante. Se os fatos e circunstâncias constantes dos autos não sugerirem o experimento de profunda dor, não deve impor ao demandado a indenização moral. Caso haja indenização, deve o valor da indenização moral destinar-se unicamente à compensação da dor experimentada.

Se a conduta do demandado for particularmente reprovável, pode o juiz até mesmo fixar indenização punitiva, mas convém deixar claro, na decisão, que o valor correspondente à sanção não integra o dano moral. Dois desvirtuamentos podem comprometer o instituto do dano moral: a banalização da dor e a elevação dos valores da indenização. Se dissabores forem considerados indenizáveis e o valor do dano moral for utilizado como medida de desestímulo quando o acidente é inevitável, estaremos criando um mundo de “não-me-toques” que não interessa à sociedade e à economia.

Confira no mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso no qual se discutiam fatos análogos.

Processual Civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. [...] Cerceamento de defesa inócua, vez que as provas já constantes dos autos são suficientes para a solução do litígio. Indenização por danos morais e materiais. Alegação de ingestão de produto contaminado [antisséptico bucal]. Não comprovação do alegado. Produto, ademais, cuja validade está fora daqueles objeto do “recall”. Ausência de requisitos para que se configure a responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil. Improcedência da ação que se impõe. Agravo retido rejeitado e recurso de apelação não provido.” (Apelação n. 0173931-55.2011.8.26.0100, rel. Edson Luiz de Queiroz; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2012) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a extinção da 1ª fase do processo, em 1º grau de jurisdição, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ademais, impõe-se a condenação da autora à obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, observando-se, entretanto, o fato de a autora ser beneficiária de gratuidade. P.R.I.C. São Paulo, 9 de janeiro de 2013. - ADV: NELSON NERY JUNIOR (OAB 51737/SP), CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES (OAB 17345/SP), SILVIA DOMENICE LOPEZ (OAB 117124/SP).

Em suma, a indenização por dano moral será um instituto mais prestigiado e justo, quanto menos for desvirtuado. Não interessa à sociedade que dissabores, desconfortos, aborrecimentos ou apoquentação gerem custos socializáveis. Definitivamente, não interessa criar um mundo de “não-me-toques”. Não comprovada nenhuma das alegações do ofendido, impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação.

#### **4.3 Banalização X Vitimização**

Ante a tudo que foi explanado, percebe-se que as pessoas confundem banalização com vitimização do dano moral. Existe uma diferença que faz necessária apontar para que se possa diferenciar perfeitamente uma situação da outra.

A Banalização origina-se de uma situação considerada de mero aborrecimento cotidiano, situação essa acontecida de fato, sem a interferência planejadora da vítima e que,

em razão do ocorrido, a vítima vê a possibilidade de propor ação de indenização. Como exemplo, pode-se relatar o travamento de porta giratória em agência bancária. A agência não pode ser responsabilizada por tentar proteger seus clientes. Há inexistência de conduta abusiva. O que aconteceu foi um mero aborrecimento a quem sofreu a retenção na porta. Prudente relatar ainda alguns julgados:

**TJ-SP – Ap.Cív. n. 132731-5/2-00 – Comarca de SP – Ac, unân. Da 9ª Câm. Dir. Públ. De Férias “Julho 2003 – Rel. Des. Ricardo Lewandowski.** Motorista paulistano que foi indevidamente autuado por suposta infração de trânsito. Manifestado seu recurso administrativo, teve cancelada a notificação indevida, ajuizando ação de indenização por danos materiais e morais em face do Município de SP alegando que, em decorrência da multa, entrou em pânico, pois a obrigação de efetuar o pagamento de elevada quantia (418,23) o havia deixado angustiado e roubou-lhe algumas noites de sono. E ainda sofreu psicologicamente desde a data da ciência da infração até o julgamento do recurso. O Tribunal julgou improcedente o pedido.

**TJ-SP – Ac. Unân. da 1ª Câm. Dir. Priv. De Férias “janeiro/2003. Ap. Cív. n. 136.277-4/5-00 – Comarca de SP. Rel. Des. Eliot Akel.** Consumidores que ingeriram refrigerante impróprio para o consumo, tendo o laudo constatado a presença de bolores e leveduras, o que lhe causou sensação desagradável, sem maiores conseqüências, já que ingeriram quantidades insignificantes da bebida. Tal fato levou ao pedido de indenização de 500 salários-mínimos para cada um. O Tribunal julgou improcedente o pedido. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar grave perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.

**TJ- SP. Ac. Unân da 3ª turma Câm. Dir. Priv. Férias Janeiro/2003. Ap. Cív n. 133892-4/0-00, Comarca de SP. Rel. Des. Carlos Roberto Gonçalves.** Atleta pré-selecionado que, por não ser escolhido para representar o Brasil em campeonato internacional de caratê, sentiu-se ofendido e menosprezado, prejudicado em sua imagem, ajuizando ação de indenização por danos morais contra a federação esportiva que o preteriu. Recurso improvido.

Os julgados acima demonstram a banalização do dano moral, inclusive dentro da própria categoria de advogados, vez que esses deveriam ser os primeiros a ter consciência jurídica da *causa petendi*<sup>8</sup> e do *quantum* indenizatório, e barrar causas oportunistas, em respeito à própria justiça e ao Judiciário.

A Vitimização origina-se de uma situação planejada/construída pela “futura” vítima, que ante a situação concretizada, vai intentar ação de indenização. Como exemplo, a pretensa vítima que combina previamente com o assaltante para que roube seu veículo no estacionamento do shopping. Após o combinado, dirige-se até o shopping, entrega as chaves do veículo, discretamente, para o assaltante e entra no shopping. O veículo é roubado e a vítima, com isso, vai pleitear na justiça indenização de dano moral contra o shopping.

---

<sup>8</sup> Causa pretendida

Pode-se relatar ainda, o fato de um consumidor de refrigerantes que ao adquirir uma garrafa no comércio, quando foi consumir seu conteúdo constatou que havia um objeto estranho dentro da mesma, que se parecia com um chicletes. Imaginando que tal objeto poderia trazer riscos à sua saúde e de sua família, interpôs ação de indenização por danos morais. O Magistrado, após ouvir as duas partes, e examinando com acuidade a prova pericial produzida, convenceu-se de que não restou demonstrada a culpa da empresa ré pelo fato narrado. Ademais, o expert que periciou a garrafa foi taxativo no laudo conclusivo ao afirmar que houve adulteração proposital na garrafa, dizendo que o material estranho foi colocado no interior da garrafa após ter sido violado o sistema de fechamento original do fabricante. Aduz o Magistrado, em sentença de 1º. Grau, que o simples fato de haver encontrado elemento estranho no refrigerante, sem ingerí-lo, não é suficiente para a configuração do alegado dano moral., retratando o caso, como o mais cristalino dissabor suportável, a que estamos sujeitos e experimentar no dia a dia de nossas relações. Assim, julgou improcedente a ação.<sup>9</sup>

Ante ao explanado, percebe-se que a facilidade para o livre acesso à justiça gratuita, sem cobrança de custas finais, facilita a formulação de pedidos descabidos e oportunistas, baseados nas situações de banalização e vitimização.

---

<sup>9</sup> Autos n 0145.11.054422-9, que encontram em fase de recurso no TJMG.

## CONCLUSÃO

Com este trabalho percebe-se que há uma enorme quantidade de ações interpostas nas Varas Cíveis do Brasil, atinentes à indenização por dano moral e que tal situação provoca uma morosidade da justiça.

A responsabilização por danos morais representa o resultado de uma grande conquista no campo do direito, em especial quando se trata da defesa do consumidor. Após o reconhecimento do dano moral pela Constituição Federal, aliado à garantia do direito de ação, notadamente verificou-se um aumento considerável do número de ações judiciais versando sobre o instituto.

Percebe-se que o acesso à justiça, facilitado principalmente pelo benefício da Assistência Judiciária, tendo em vista possibilitar a todos um tratamento igualitário na justiça, tem contribuído, e muito, para o aumento desse tipo de ação, entretanto, há necessidade de um aprimoramento de quem ingressa com as demandas para que não ocorra a banalização desse instituto, tendo em vista que, diante da facilidade em se obter o benefício da Assistência Judiciária gratuita, fica fácil pleitear pedidos sem propósitos e demandas baseadas em meros aborrecimentos e desgostos do cotidiano, tornando o instituto do Dano Moral um terreno inseguro e arriscado pela utilização descabida, na maioria das vezes, devendo a justiça preparar-se para limitar tal situação, para que não se macule o que se tem conquistado ao longo do tempo.

Muitos consumidores demandam indenizações embasadas em interesses que fogem aos escopos do processo, buscando o “ganho” de valores exorbitantes (banalização da finalidade do instituto do dano moral). Neste caso, o abuso do exercício do direito de ação acaba congestionando o Judiciário e gerando demora na prestação jurisdicional à própria sociedade e às suas expensas, já que é esta quem mantém os serviços públicos.

O dano moral se caracteriza pelo abalo psicológico que sofre a vítima, não podendo confundir meros aborrecimentos do cotidiano com o dano moral, caso isso não aconteça, poderá agravar ainda mais a banalização do instituto dano moral.

Não se deve perder a ideia e fundamento do real embasamento do dano moral, visto que seu conceito é muito rico e deve ser bem esmiuçado em seu uso, e não ser utilizado para qualquer situação de singelo abalo. O que se quis despontar com este estudo é como tem sido mal utilizado o instituto do dano moral, ocorrendo a famigerada banalização e vitimização do dano moral, onde se torna visível o ingresso de demandas totalmente incabíveis, impertinentes

e insensatas à luz do direito, a movimentar e abarrotar a máquina judiciária. Deve ser exigido do profissional do direito, tanto por parte dos advogados e ainda mais, por parte dos magistrados que hajam com prudência e acima de tudo utilizem o bom senso, a razoabilidade e proporcionalidade ao operarem na busca da verdade real e ao aplicarem as indenizações.

Há necessidade de se preservar o instituto do dano moral, onde não se deve utilizar o fundamento da indenização para o enriquecimento ilícito e sem causa, onde buscam valores exorbitantes, rendimento fácil, transformando as ações por danos morais em valorativas vantagens e ganância para os espertos, pois o judiciário não deve ser utensílio para investimentos e sim de justiça.

O judiciário deve estar atento a essa situação, preparando seus magistrados na busca da verdade real, a fim de coibir a banalização e a vitimização para o dano moral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil dos Danos Morais*. São Paulo: 2.<sup>a</sup> ed., Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL, Constituição Federal, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Código Civil*, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei 8.078 de 11/09/90.. Brasília, Diário Oficial da União, 1999
- CAPPELLETTI, Mauro Garth, *Acesso á Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988
- DINIZ, Maria Helena. *Teoria geral do direito civil - volume 1*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – volume 7: Responsabilidade Civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Dano Moral*. Belo Horizonte: 7.<sup>a</sup> ed., Del Rey/Juarez de Oliveira, 2010.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil – volume 4*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011

**- Artigos consultados na internet:**

- *A Lei das XII Tábuas*. Disponível em <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>, acesso em 11/09/13.

- BRITTO, Marcelo Silva. *Alguns Aspectos Polêmicos da Responsabilidade Civil Objetiva no Novo Código Civil*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159&p=2>, acesso em 14/09/13.

- COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *História do Direito*. Disponível em <http://www.unama.br/editoraunama/images/stories/livro/historia-do-direito.pdf>, acesso em 14/09/2013

- FADUL, Tatiana Cavalcante. *A indústria do dano moral*. 2008. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Disponível em < <http://www.lfg.com.br> > acesso em 23 de julho de 2013.

- FRIZZO, Juliana Piccinin. *Responsabilidade Civil das Sociedades pelos Danos Ambientais*. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4129&p=2>, acesso em 07/09/13.

- LAGINSKI, Valdirene. *Acidente de Trânsito com um dos veículos parados na pista – culpa exclusiva da vítima*. Disponível em [http://www.laginski.adv.br/artigos/acidente\\_transito.htm](http://www.laginski.adv.br/artigos/acidente_transito.htm), acesso em 09/09/13.

- MARINS, F. F. *Dano moral ou mero aborrecimento?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/3540>> acesso em 23 de julho de 2013.

- NETO, José Camilo. *A Banalização do Dano Moral*. Disponível em < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7052](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7052) > acesso em 24 de julho de 2013.

- OLIVEIRA, Daniele Ulgim. *Pressuposto da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. Disponível em [http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=1419](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=1419), acesso em 08/09/13.
  
- PUSCHEL, Flavia Portela. *Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil*. In *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1408](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1408) > acesso em 24 de julho de 2013
  
- REIS, Clayton. *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
  
- SANTOS, Daniel Aisengart. *Cláusula de Não-indenizar*. Disponível em [http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/Cl%C3%a9sula\\_de\\_n%C3%A3o-indenizar](http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/Cl%C3%a9sula_de_n%C3%A3o-indenizar), acesso em 10/09/13.